

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.**

1. Processo nº: 11588/2020

2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas de Prefeito – Consolidada – Exercício 2019

Adriano José Ribeiro - CPF: 946.641451-87

3. Responsáveis:

Aurélio Dias dos Santos – CPF 965337491-53

Eduardo Lopes da Silva – CPF 263382971-68

Paulo Antônio da Silva - CPF 022257561-12

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Barrolândia – TO

5. Relator: 6ª Relatoria

JUSTIFICATIVAS

Eduardo Lopes da Silva, Contador, já qualificado nos autos adiante assinado, cientificado através de **CITAÇÃO**, dos termos do despacho nº 1836/2021-RELT6 do **Conselheiro Relator**, exarado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de V. Exa, em tempo hábil, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** de seu interesse, ao **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONOLIDADAS Nº 269/2021 e Relatório da Prestação de Contas de Ordenador 270/2021 evento 10 – auto 3365/2020** da Prefeitura Municipal de Barrolândia - To., exercício de 2019 itens de responsabilidade do signatário, o que faz segundo as razões a seguir expendidas

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. - DESPACHO 1836/2021

Na Prestação de Contas apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes nos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, em consonância com as Instruções Normativas, foi verificada a existência de possíveis inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das supostas impropriedades às normas evidenciadas nos itens desta análise, descritos a seguir:

Os itens estão numerados de acordo com Despacho nº 1836/2021 baseada no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 269/2021 e 270/2021, porém respondendo apenas aquelas que está ao alcance do contador conforme item 6.3.2 do referido Despacho.

Item 6.2 – Despacho 1836/2021 – Relatório 269/2021

1. Nota-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil referente a CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório);

Neste item informamos que as receitas do CIDE foram recebidas e contabilizadas, porém nas seguintes contas contábeis: conforme Cópia do anexo 10, com os valores grifados em anexo. **(DOC 01)**

17.18.01.70.00.00.0000 = Contrib. de Intervenção no Domínio Econômico CIDE R\$...14.538,82
13.21.00.1.1.01.06.0000 = Remuneração de Depósitos Bancários do CIDE R\$..... 4.504,23
Total Receitas do CIDER\$19.043,05

2. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 19,11. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Neste item informamos que essa divergência originou de uma devolução de recurso da câmara realizada em cheque preenchido em 31/12/2019, mas que só foi recebida

pela prefeitura no mês/ano seguinte assim foi contabilizada pela câmara como repasse em dezembro de 2019 e contabilizado recebimento pela prefeitura em janeiro de 2020.

4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 27.010,58 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

Neste item informamos que a contabilização dessa importância ocorreu devido que ocorreu o Fundo Municipal de Educação pagamento de uma GPS (Guia da Previdência Social) e que posteriormente a mesma importância foi cobrada em retenção no FPM pela Receita Federal e que foi contabilizada em recursos a receber até o seu ressarcimento. **Conforme cópia do Relatório Anexo 14 do exercício 2020, valor devidamente Grifado. (Doc 02)**

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 124.688,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 226.091,15, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

Neste item informamos que após levantamento realizado constatamos que desse consumo médio de R\$226.091,15 a maior parte individual trata-se de combustíveis, (Óleo Diesel, Gasolina e Alcool), que totalizaram R\$ 1.112.276,72, uma média mensal de R\$ 92.689,72. Considerando que o município não possui tanques/bomba própria, o mesmo é adquirido para consumo imediato assim são efetuadas as entradas e saídas no mesmo dia, e considerando ainda que no exercício foram adquiridos R\$157.637,41 média mensal de R\$15.763,74 em gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar que são adquiridas de fevereiro a novembro, e levando em consideração ainda que há uma redução nas atividades no município no final do ano, e em consequência as compras são realizadas em menor volume para evitar perdas por vencimentos, portanto são estocada somente a quantidade suficiente para atender no início de janeiro do exercício seguinte. Estamos anexando cópia do relatório **Resumo das despesas, impresso com divisão por sub-elementos**, para comprovação do consumo de combustíveis, e **Cópia da página do Comparativo das Despesas** impresso diretamente do site do TCE, para comprovação dos valores gastos com **Merenda Escolar**, assim solicitamos que consideram sanados esse apontamento. **(Doc. 03)**

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.055.529,78. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.084.638,78, apresentou uma

diferença de R\$ 29.109,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Neste item informamos que foram adquiridos em bens que integram ao patrimônio da entidade o valor total de R\$1.084.638,78, sendo que houve bens classificados como bens de natureza diversos no valor de 29.109,00, essa importância não desce para o total do patrimônio, mas sem nenhum dano ao patrimônio.

7. Tendo em vista que o valor contabilizado e o informado no Arquivo PDF que guardam consonância em ter si, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.236,18, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,60. Solicito ao gestor esclarecer a eventual divergência. (Item 7. 2.3.2 do Relatório);

Após verificarmos nossos relatórios em PDF bem como os registros contábeis verificamos que existem dois relatórios do Tribunal de Justiça, o primeiro com a nomenclatura: **Valores dos Precatórios em Tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, esse com o valor de R\$2.236,18 e um segundo Relatório denominado de: **Relatório de Alvarás Expedidos no período de: 01/12/2019 à 31/12/2019**, com o valor de R\$34.788,60, **totalizando R\$ 37.024,78**, portanto contabilizado o valor correto. Anexamos cópias dos relatórios do Tribunal de Justiça. **(DOC 04).**

8. Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p", pois até 31/12/2020 foram empenhados como Despesas de exercícios Anteriores o valor de R\$ 70.171,26, e no passivo circulante está reconhecido o valor de R\$ 00,00, desta forma, está em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público. (Item 7. 2.4 do Relatório);

Neste item informamos que as despesas da competência 2019 que foram empenhadas no exercício de 2020 trata-se de contribuições previdenciárias referente as competência décimo terceiro de 2019, cujos vencimentos ocorrem em janeiro do exercício seguinte, e referente a Contas de Energia e água, as quais foram recebidas posterior ao encerramento do exercício, isso ocorreu devido a uma falha em nosso departamento de planejamento que não instruiu os processo para empenhar no exercício, mas já providenciamos um maior acompanhamento para não mais acontecer, lembrando que o município não obteve nenhuma vantagem uma vez que já havia um pequeno déficit financeiro de acordo com o item 8, assim solicitamos que considerem como sanados esse apontamento, ou transformando o em uma ressalva.

11. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Neste item informamos que houve apenas uma divergência no momento da importação do SICAP, e que foi corrigido no exercício seguinte, mas considerando que não houve nenhum prejuízo uma vez que as informações do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e do Balancete de Verificação estão fechadas, solicitamos considerar apenas uma recomendação ou caso não seja possível em ressalva, uma vez que as informações estão coerentes com divergência apenas na apuração por fonte de recurso. Estamos juntando o **Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial** e parte do **Balancete de Verificação**, para comprovação. ([Doc. 05](#))

14. O Quadro 37 de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Barrolândia, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

15. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 21%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Nestes itens 14 e 15 informamos que está contabilizado na conta 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000, de acordo com o Plano de Conta disponibilizado no SICAP, uma vez que a conta 3.1.2.2.3.00 trata se de despesas previdenciárias da união, conforme especificação abaixo:

3.1.2.2.3.00.00.00.0000 - ENCARGOS PATRONAIS – RGPS - INTER OFSS – UNIÃO

3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS – RGPS

conforme cópia da página do SICAP - PLANO DE CONTAS em anexo. ([Doc. 06](#))

Despacho 1836/2021 Relatório 270-2021

3. Não Consta nos autos em arquivo PDF o Demonstrativo da Portaria 246/2020. (Item 4.1.2 do Relatório);

Neste ítem, segue em anexo o demonstrativo das despesas Previdenciárias citado, outrossim informamos que deixamos de apresentar na Prestação de Contas de Ordenador visto que conforme a Portaria 246/2020, sua exigência é apenas nas contas Consolidadas. ([Doc. 07](#))

4. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 923,00 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

Neste item informamos que a contabilização de um pagamento realizado indevidamente em duplicidade que contabilizamos a receber, porém o mesmo foi regularizado no exercício subsequente, conforme Anexo 14 (SICAP TCE) do exercício 2020 onde comprova que foi regularizado. (Doc 08)

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 341.851,18. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 358.863,18, apresentou uma diferença de R\$ 17.012,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3.2.1 do Relatório);

Neste item informamos que trata-se de incorporações de Bens de Uso comum sendo a a reforma de Duas Pontes conforme descrito na Relação de Patrimônio nessas (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REFORMA DE DUAS PONTES, SENDO UMA SOBRE O CORREGO SÃO BORGES, NA FAZENDA SÃO BORGES, E OUTRA SOBRE O CORREGO BREJO COMPRIDO, NA FAZENDA ESTANCIA) não sabemos qual o motivo dá não importação pelo SICAP dessa informação, mas encontra devidamente cadastrada no patrimônio desta, conforme cópia do Relatório do Patrimônio anexado. (Doc.09)

7. Nota-se que houve divergência entre o valor de precatórios registrado na contabilidade com as informações oriundas do Tribunal de Justiça, evidenciando divergência no montante de R\$34.788,60. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3 2.3.2 relatório);

Após verificarmos nossos relatórios em PDF bem como os registros contábeis verificamos que existem dois relatórios do Tribunal de Justiça, o primeiro com a nomenclatura: Valores dos Precatórios em Tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, esse com o valor de R\$2.236,18 e um segundo Relatório denominado de: Relatório de Alvarás Expedidos no período de: 01/12/2019 à 31/12/2019, com o valor de R\$34.788,60, totalizando R\$ 37.024,78, portanto contabilizado o valor correto. Anexamos cópias dos relatórios do Tribunal de Justiça devidamente grifados. (DOC 10).

10. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.6.2 do Relatório).

Neste item informamos que houve apenas uma divergência no momento da importação do SICAP, e que foi corrigido no exercício seguinte, mas considerando que não houve nenhum prejuízo uma vez que as informações do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e do Balancete de Verificação estão fechadas, solicitamos considerar apenas uma recomendação ou caso não seja possível em ressalva, uma vez que as informações estão coerentes com divergência apenas na apuração por fonte de recurso. Estamos juntando o **Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial** e parte do **Balancete de Verificação**, para comprovação. (Doc. 11)

Por todo o exposto pede-se seja acatada nossas justificativas. Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará os documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

DO PEDIDO:

Isto posto, quanto as demais falhas apontadas no DESPACHO, que possam ser respondidas pelo Gestor. Outrossim entendemos que as demais foram justificadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas minhas justificativas, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela aceitação de todas as justificativas aqui apresentadas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas - To, 20 de janeiro de 2022.

Aurélio Dias Dos Santos
Controle Interno